



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº: 2022.9.01.00007154**

**PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1401.2022.0039621-43**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO(A): 'Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia'**

**PARECER Nº PA-NPE-596-2022**

**DISPONIBILIDADE SINDICAL.  
CONSULTA.**

**REPRESENTATIVIDADE**

**SINDICAL. SINDSEFAZ - IAF**

**SINDICAL. MUDANÇA DE**

**ORIENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA**

**DE DECISÃO PROFERIDA PELA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO EM SEDE**

**DE AÇÃO DECLARATÓRIA.**

**EFEITOS QUANTO À**

**DISPONIBILIDADE SINDICAL.**

**POSSIBILIDADE APENAS PARA**

**EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO**

**NA DIRETORIA DO SINDSEFAZ.**

Sindicato dos Servidores da Fazenda do

Estado da Bahia – SINDSEFAZ como

único e exclusivo representante da

categoria dos “Auditores Fiscais” do

Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria

da Fazenda do Estado da Bahia. Efeito

deste reconhecimento pela Justiça do

Trabalho, nos autos da ação declaratória

nº 0001338-37.2015.505.0028. Mudança

da orientação firmada nos Pareceres

325/2018 e 2.922/2018, Processo

PGENET 2018.02.000058, processos

administrativos nº PGE2018032261 e

PGE2018106610. Possibilidade do

afastamento de auditores fiscais em

disponibilidade sindical previsto no art.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

40 da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94 para exercício de mandato eletivo na diretoria apenas do SINDSEFAZ, vedado para a diretoria IAF Sindical. Precedente firmado no Processo SEI nº 013.1401.2022.0038789-41, EPA 2022.9.01.00007151.

A Secretaria da Fazenda - SEFAZ solicita à Procuradoria Geral do Estado – PGE orientação jurídica sobre a solicitação formulado no requerimento de ID 00053085195 pelo INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA – IAF SINDICAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.363.421/0001-99, de disponibilidade sindical do servidor MARCOS ANTONIO DA SILVA CARNEIRO, matrícula 13.206.891-2, a partir do dia 01 de outubro de 2022, “em consonância com o disposto no art. 4º. da LC 03/1990, c/c o art. 40, § 1º da Lei 6.677/1994.”, mas sem especificação a exata do mandato de cargo diretivo naquela entidade sindical,

Anexo ao requerimento, o Sindicato juntou apenas cópia do contracheque do servidor do mês de agosto de 2022.

No encaminhamento à PGE, despacho de ID 00053485810, a SEFAZ sugere que seja apreciado conjuntamente com o processo nº 013.1401.2022.0038789-41, por tratarem da mesma matéria.

É o relatório. À análise.

Inicialmente, cabe destacar que o Sindicato postulante não apresentou a documentação minimamente necessária a assegurar o afastamento do servidor indicado em seu requerimento para fins de exercício de mandato eletivo em sua diretoria, como garantido no art. 40 da lei nº 6.677/1994 e na Lei Complementar Estadual da Bahia nº 003/1990.

Com efeito, para que tal afastamento seja possível, deve ser exigido do Sindicato postulante que comprove sua representatividade sindical, com a apresentação de seu estatuto, mas também de sua certidão sindical, e, ainda, que forneça a Ata completa da Assembleia de eleição e posse de sua Diretoria, onde deverá constar a exata duração do mandato de quem indicou como servidor eleito no requerimento de ID 00053085195, documentos que não acompanharam a solicitação.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No caso dos autos, contudo, considerando que a questão afeta a representatividade sindical do INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA – IAF SINDICAL é objeto do Processo SEI nº 013.1401.2022.0038789-41, EPA 2022.9.01.00007151, a ausência do estatuto e da certidão sindical seria suprida pela orientação jurídica nele firmada, mas não estaria dispensada a necessidade de juntada da Ata completa da Assembleia de eleição e posse de sua Diretoria, onde deverá constar a exata duração do mandato de quem indicou como servidor eleito, a fim de comprovar tal fato e delimitar o tempo do afastamento.

Porém, considerando a questão prejudicial objeto do Processo nº 2022.9.01.00007151, sequer isto se faz necessário, em virtude do opinativo lá proferido não reconhecer a representatividade do IAF SINDICAL quanto à categoria dos auditores fiscais.

O direito ao afastamento do servidor estadual já detentor de estabilidade no cargo para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular, está previsto no art. 40 da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94, que então disciplina o quanto antes assegurado a respeito na Lei Complementar Estadual da Bahia nº 003, de 05 de setembro de 1990.

Indispensável, para este fim, que a entidade sindical para cuja diretoria o servidor for eleito seja efetivamente representativo da categoria correspondente ao cargo que exerce.

No Processo SEI nº 013.1401.2022.0038789-41, EPA 2022.9.01.00007151, já houve análise pela Procuradoria Administrativa desta Procuradoria Geral, PARECER Nº PA-NPE-590-2022, acerca da ausência de representatividade do INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA – IAF SINDICAL quanto à categoria dos auditores fiscais, bem como em torno da impossibilidade de disponibilidade sindical previsto no art. 40 da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94 em prol de tal entidade:

*“Inicialmente, vale destacar que as providências elencadas pela SEFAZ no despacho de encaminhamento da consulta, ID 00053481618, praticadas no presente processo, no Processo Sei 013.1401.2021.0048065-51, EPA 2021.12.01.00007590, e no processo nº 013.1322.2022.0036226-06, atendeu inteiramente às orientações da PJ e da Procuradoria Administrativa – PA*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*voltadas ao cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Mandado de Segurança nº 8030192-27.2021.8.05.0000 que, sem adentrar no mérito da representatividade sindical discutida nos opinativos elaborados nos diversos processos que tramitaram na PGE sobre o mesmo tema, apenas declarou a nulidade do Processo Administrativo SEI Bahia nº 013.7604.2021.0016584-97 por vício de forma, por conta de não ter promovido “prévio processo administrativo no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa” entendendo que assim a determinação de retorno dos servidores em disponibilidade sindical em prol do Impetrante seria ilegal.*

*Decerto, a PJ, nas manifestações extraídas do processo PGENET 2021.01.058851, já orientou o cumprimento da referida decisão, “no sentido de ser previamente instaurado processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e ampla defesa, sempre que se pretender verificar o acerto do retorno dos auditores, diretos do IAF, às regulares funções públicas.”, tendo a PA, então, por meio do Despacho nº PANPE-617-2022 elaborado pela ilustre Procuradora Assistente no NPE-PA Vanesca Lopes de Araújo Politano nos autos do processo nº 013.1401.2021.0048065-51, EPA2021.12.01.00007590, esclarecido sobre a forma de cumprimento da referida decisão judicial, em adendo à orientação antes emitido pela Procuradoria Judicial, de modo a que se desse:*

*“... a imediata instauração de novo procedimento Administrativo adrede sugerido pela PJ, notificando o IAF Sindical de que não é possível o afastamento de qualquer auditor fiscal para exercício de mandato eletivo na sua diretoria e de que deverão retornar às funções do seu cargo efetivo estadual, juntando cópia do PARECER Nº PA-NPE-858-2021, DESPACHO Nº PA-NPE-766-2021, Informação para Processo SEFAZ/DG 00053481618 SEI 013.1401.2022.0038789-41 / pg. 1 DESPACHO Nº PA-NASC-104-2021,- DESPACHO Nº PA-283-2021 e DESPACHO Nº PA-283-2021, e oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer suas contrarrazões, a fim de que seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório antes da efetivação da medida administrativa cabível. (GRIFOS NOSSOS)*

*Com a expedição no processo nº 013.1322.2022.0036226-06 do ofício nº 04/2022 ao Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF,*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas contrarrazões com vistas a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme definido no processo nº 013.1401.2021.0048065-51, e com a apresentação pelo IAF, no dia 23 de agosto de 2022, em resposta, da manifestação de ID 00052835858 acompanhada de farta documentação, o que se deu nos autos do presente processo nº 013.1401.2022.0038789-41, foi dado pleno cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Mandado de Segurança nº 8030192-27.2021.8.05.0000, cabendo à SEFAZ, depois da emissão de parecer jurídico pela PGE, prolatar sua decisão.*

*De logo, há de se enfrentar cada uma das preliminares arguidas na manifestação de ID do IAF.*

*Quanto à arguição contida no tópico “2.1. DA SUSPENSIVIDADE DA MEDIDA ADMINISTRATIVA PRETENDIDA”, os fundamentos supra utilizados para justificar o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Mandado de Segurança nº 8030192-27.2021.8.05.0000 já conduzem a seu indeferimento, na medida em que, revertido o ato administrativo nos termos determinados pela decisão judicial, por óbvio outro será praticado em torno da mesma matéria, conforme indicado no parágrafo anterior, inexistindo edição de qualquer ato prévio.*

*Contudo, tal ato produzirá efeitos imediatos, tendo em vista que o art. 59 da Lei Estadual da Bahia nº 12.209/2011 não impõe efeito suspensivo ao recurso que acaso vier a ser interposto, inteligência de seu art. 59, § 1º e 2º, cabendo à autoridade competente ao conhecimento do apelo exercitar tal juízo apenas quando da interposição do recurso.*

*Já a arguição contida no item “2.3. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO”, também resta prejudicada, tendo em vista que o processo foi reiniciado do ponto de onde a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Mandado de Segurança nº 8030192-27.2021.8.05.0000 inquinou de nula.*

*Neste mesmo prisma, os demais atos anteriores à referida decisão judicial que não foram por ela anulados não necessitariam ser praticados, sobretudo os que envolvam requerimentos de quem quer que seja.*

*De todo modo, por solicitação da própria a SEFAZ, está sendo produzido novo*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*parecer jurídico pela PGE, exatamente a presente peça, com a preservação do devido processo legal e do direito de defesa do IAF.*

*Por fim, no que tange à arguição do item “2.4. DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA – MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO TRABALHISTA”, há de se destacar que a matéria demanda pronunciamento da Procuradoria Administrativa, art. 17, inciso I, da Lei Complementar Estadual da Bahia nº 34/2009, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado por envolver matéria de pessoal, qual seja, a definição sobre a representatividade sindical de servidores estaduais e direito deles ao afastamento em disponibilidade sindical prevista no art. 40 da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94, que então disciplina o quanto antes assegurado a respeito na Lei Complementar Estadual da Bahia nº 003, de 05 de setembro de 1990, sendo de caráter incidental a análise sobre os efeitos de decisão judicial proferida em ação da qual o Estado da Bahia não seja parte.*

*Ademais, a análise já proferida pela PJ, por meio de seu Núcleo Trabalhista, nos autos do processo nº 013.7604.2021.0016584-97, ID nº 00030563804, considerou os mesmos elementos existentes no momento, tendo em vista que sequer o IAF noticia qualquer nova decisão proferida pela Justiça do Trabalho que tenha alterada a anteriormente prolatada, não se justificando assim a coleta de nova manifestação do PJ/NT.*

*No mérito, cabe destacar que as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, seja pela MM 28ª Vara do Trabalho de Salvador, seja pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em sede de recurso ordinário, nos autos da ação declaratória nº 0001338-37.2015.5.05.0028, cópias anexas, em que se reconhece ao Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ a representatividade sindical única e exclusiva também quanto aos “Auditores Fiscais” do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, alteraram as orientações anteriores da Procuradoria Geral do Estado - PGE sobre o sindicato representativo da categoria dos “Auditores Fiscais”.*

*Com efeito, ate então prevalecia a orientação firmada nos Pareceres 325/2018 e 2.922/2018, cópias anexas, ambos exarados pela PGE no Processo PGENET 2018.02.000058, processos administrativos nº PGE2018032261 e PGE2018106610, em que, em vista da situação fática anterior às decisões proferidas pela Justiça do Trabalho na ação declaratória nº 0001338-37.2015.5.05.0028, se reconhecia ao IAF a legítima representação sindical dos*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*auditores fiscais.*

*Porém, com a superveniência de nova decisão no processo nº 0001338-37.2015.5.05.0028 em prol do SINDSEFAZ, resta reconhecida, por decisão judicial cujos efeitos estão a operar plenamente, que este é o único e exclusivo sindicato representativo dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia, conforme bem esclarecido na manifestação de ID nº 00030563804 do processo SEI 013.7604.2021.0016584-97, da lavra do i. Procurador Assistente do Núcleo Trabalhista da Procuradoria Judicial – PJ, Dr. Ronaldo Nunes Ferreira:*

*“Trata-se de ofício do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ, em que notícia “fato novo” consistente na decisão de 2º grau do TRT5, requerendo reconsideração do indeferimento da disponibilidade sindical dos diretores Sr. Ubirajara Ribeiro Lima e Sr. Cláudio Meirelles Matos.*

*O Estado da Bahia não é parte da ação trabalhista. O Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF Sindical ajuizou a Ação Declaratória de Representatividade Sindical em face do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ, tombada sob o nº 0001338-37.2015.505.0028. Na referida ação, o Instituto IAF objetiva o reconhecimento da sua representatividade única e exclusiva quanto à categoria dos “Auditores Fiscais” do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.*

*Em primeiro grau o juízo indeferiu a pretensão do IAF. O Instituto recorreu e foi negado provimento. (acórdão anexo)*

*Com efeito, o Colegiado exarou o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ratificando a decisão do 1º grau em desfavor do IAF in verbis:*

*Andou bem o Juízo de origem, eis que da análise do lastro probatório, tenho que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco é composta, de fato, por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com descritivo de atividades e características que os colocam no âmbito representativo. Não assiste razão, portanto, ao Autor, pois a situação em debate não se enquadra na previsão dos arts. 570 e 571 da CLT. Mantenho a sentença.*

*Registre-se que da decisão do acórdão, o IAF Sindical opôs embargos de declaração (maio/2021), ainda pendente de julgamento.*

*O Sindsefaz defende que a decisão mencionada tem eficácia imediata e suplanta*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*qualquer decisão administrativa sobre o objeto da ação, razão pela qual entende que não há razão para a manutenção da negativa da disponibilidade dos diretores do Sindsefaz. Requer reconsideração.*

*O presente caso trata de um conflito intersindical não coletivo, que se reverte propriamente de uma ação individual, com todas as consequências daí decorrentes.*

*Como dito, a ação trabalhista se encontra na fase recursal, pendente de julgamento de embargos de declaração em 2º grau. Assim, nos termos do art. 494 do CPC/2015, ainda pende de análise e prestação jurisdicional pelo Colegiado.*

*Note-se, no entanto, que no processo do trabalho, como regra, os recursos não têm efeito suspensivo. Sendo assim, a decisão pode ser executada, conforme previsão na norma do art. 899 celetista. Implica dizer que a decisão de mérito proferida, desde a sua publicação, está apta a produzir seus efeitos jurídicos. No entanto, não possui ainda a qualidade da coisa julgada, de definitividade própria das decisões transitadas em julgado.*

*No mais, trata-se de ação declaratória de representatividade sindical. decisão essa julgada improcedente. A tutela declaratória não produz nenhuma modificação, nem de uma situação fática, nem de uma relação jurídica. O que ela faz é solucionar uma incerteza, uma dúvida. Uma vez que a tutela declaratória não cria relações jurídicas, mas apenas declara se elas existem ou não, a sua eficácia é ex tunc, ou seja, declara a existência do fato ou da relação jurídica desde o seu nascimento.*

*Observe-se, entretanto, que a sentença de improcedência, situação vivenciada no caso in concreto, tem natureza jurídica declaratória negativa, pois afirma que o autor não tem o direito que foi postulado em juízo. Assim, independente do resultado da decisão, toda ação declaratória tem como efeito acertar o direito, retirando qualquer insegurança ou incerteza, certificando a existência ou não de uma relação jurídica.”*

*Conforme anexos extratos de tramitação do processo nº 0001338-37.2015.5.05.0028, além de o TRT da 5ª Região de negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo IAF contra a sentença que não reconheceu a tal entidade a representatividade sindical dos auditores fiscais do Estado da Bahia,*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*negou provimento aos embargos de declaração na sequência apresentados pelo IAF, como também negou seguimento ao recurso de revista então interposto pelo Instituto, estando pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto ao TST pela mesma entidade destinado a destrancar a revista.*

*Deste modo, até e na hipótese de sobrevir nova decisão judicial em sentido contrário, há de ser reconsiderado o entendimento firmado nos Pareceres 325/2018 e 2.922/2018, ambos exarados pela PGE no Processo PGENET 2018.02.000058, processos administrativos nº PGE2018032261 e PGE2018106610, de modo a que se tenha o Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ como o único e exclusivo sindicato representativo dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, nos termos das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho na ação declaratória nº 0001338-37.2015.5.05.0028.*

*No presente caso, isto impede o afastamento a título da disponibilidade sindical prevista no art. 40 da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94 de qualquer auditor fiscal do Estado da Bahia para exercício de mandato eletivo na diretoria do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado – IAF Sindical, devendo ser susgado desde logo eventual afastamento neste sentido ora em curso, com a solicitação para que tais servidores retornem imediatamente o exercício das atividades de seus cargos.*

*E, nos termos do Despacho nº PANPE-617-2022 de lavra da Ilustre Procuradora Assistente Vanesca Lopes de Araújo Politano nos autos do processo nº 013.1401.2021.0048065-51, EPA2021.12.01.00007590, deverá cessar o afastamento previsto no art. 40 da Lei nº 6677/94 de qualquer auditor fiscal para exercício de mandato eletivo na diretoria do IAF, que assim deverão retornar às funções do seu cargo efetivo estadual.*

*Por outro lado, auditores fiscais poderão se afastar dos cargos para exercício de mandato eletivo na diretoria do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ, nos termos previstos no art. 40 da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94.*

*Cabe ressaltar, ainda, que o limite da disponibilidade previsto no art. 40 da Lei nº 6677/94 deve ser apurado por entidade sindical, observada a correspondência entre o cargo efetivo ocupado pelo servidor e a representatividade desta entidade*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*sindical, que deverá equivaler à categoria do cargo efetivo, como bem esclarecido no anexo PARECER N° PA-NPE-073-2021, proferido no Processo SEI n° 013.7252.2019.0007951-75, Processo EPA n° 2020.12.01.00003256:*

*“O critério fixador do limite de servidores públicos estaduais estáveis a quem o art. art. 40, da Lei Estadual da Bahia n° 6677/94 assegura o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular, há de ser extraído de adequada interpretação deste próprio dispositivo:*

*“Art. 40 - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.*

*§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á a 6 (seis) servidores.*

*§ 2º - Além dos 6 (seis) servidores, para cada 20 (vinte) mil servidores da base sindical será acrescido de mais 1 (um).”*

*Considerando a possibilidade da existência de diversas entidades sindicais representativas do servidor público estadual, instituídas por categoria profissional e grau (sindicatos, federação e confederação), temos certo, indubitoso mesmo, que este limite há de ser apurado por cada entidade sindical, ressalvando-se se que a extensão prevista no § 2º do art. 40 da Lei n° 6677/94 somente se aplica a sindicatos, como seguidamente orientado pela PGE, vide Parecer de ID SEI n° 12914527, ID EPA n° 80603017.*

*Todavia, por óbvio, somente são beneficiários da disponibilidade prevista no art. 40 da Lei n° 6677/94 os servidores ocupantes de cargos efetivos de categoria representada pelo sindicato do qual ocupe cargo diretivo eletivo.*

*Ou seja, para possuir o direito à disponibilidade, não basta que o servidor estável tenha sido eleito para “mandato eletivo em diretoria de entidade sindical”, mas também que esta entidade sindical seja representativa da categoria correspondente ao cargo efetivo exercido na Administração Estadual.*

*Neste sentido, se, embora eleito para “mandato eletivo em diretoria de entidade sindical”, esta não guardar correspondência com a categoria equivalente ao*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*cargo efetivo exercido na Administração Estadual, ou seja, se esta não for a entidade sindical que represente a categoria do cargo efetivo ocupado, sequer faria jus à estabilidade.*

*Portanto, o limite da disponibilidade previsto no art. 40 da Lei nº 6677/94 deve ser apurado por entidade sindical, observada a correspondência entre o cargo efetivo ocupado pelo servidor e a representatividade desta entidade sindical, que deverá equivaler à categoria do cargo efetivo.*

*Neste sentido, por exemplo, nada obsta que, mesmo alcançado o limite previsto no § 2º do art. 40 da Lei nº 6677/94, de seis servidores de determinada categoria em gozo da disponibilidade assegurada no caput do dispositivo para o exercício de “mandato eletivo em diretoria de entidade sindical” de primeiro grau, ou seja, em sindicatos, seja concedida disponibilidade a servidores da mesma categoria para exercício de “mandato eletivo em diretoria de entidade sindical” de segundo ou terceiro graus, federação e confederação, já que deve ser observado tal limite por entidade sindical, e não propriamente por categoria.*

*Embora levar em conta tal limite por entidade sindical e por categoria gere o mesmo resultado prático quanto a entidades sindicais de primeiro grau (sindicatos), o mesmo não ocorre quando da disponibilidade para entidades de segundo ou terceiro graus, federação e confederação, motivo pelo qual é juridicamente adequado apurar o limite por entidade sindical, observado a equivalência entre a representatividade da entidade sindical e a categoria correspondente ao cargo efetivo exercido na Administração Estadual.”*

*Destaca, novamente, que também a conclusão sobre a representatividade sindical dos auditores fiscais contida no PARECER Nº PA-NPE-073-2021 resta prejudicada em vista da mudança de orientação sugerida pelo presente opinativo, onde se reconhece tal representatividade ao SINDSEFAZ em face da superveniência de decisão da Justiça do Trabalho neste sentido proferida nos autos da ação trabalhista nº 0001338-37.2015.5.05.0028.*

*Portanto, em resposta à consulta da SEFAZ, é certo caber o afastamento para fins da disponibilidade prevista no art. 40 da Lei nº 6677/94 destinado ao exercício de mandato eletivo na diretoria do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ de seis servidores dentre aqueles que são por representados por esta entidade, neles incluídos os auditores fiscais,*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*acrescido de mais um para cada vinte mil servidores da base sindical, de acordo com a extensão autorizada pelo § 2º deste mesmo art. 40, sendo vedado o afastamento nesta modalidade de qualquer auditor fiscal para exercício de mandato eletivo na diretoria do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado – IAF Sindical, devendo cessar o afastamento a este título de quaisquer auditores fiscais para exercício de mandato eletivo na diretoria do IAF, que assim deverão retornar às funções do seu cargo efetivo estadual.*

*Traçadas estas considerações, porque configuradas as hipóteses da alínea “c” do art. 2º da Ordem de Serviço nº PA-0009/2016, submeto à análise da Procuradora Assistente.”*

Tal Parecer aguarda avaliação da I. Procuradora Assistente do Núcleo de Pessoal - NPE da Procuradoria Administrativa, em face da Ordem de Serviço nº PA-0009/2016, art. 2º, alínea “c”, reclamar seu pronunciamento.

Como a orientação jurídica final do Processo SEI nº 013.1401.2022.0038789-41, EPA 2022.9.01.00007151, aplicar-se-á ao presente feito, recomenda-se que a SEFAZ aguarde a conclusão daquele feito na PGE para então deliberar sobre o requerimento de ID 00053085195

Traçadas estas considerações, retornem os autos à SEFAZ.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 13 DE OUTUBRO DE 2022**

**Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho  
Procurador do Estado**

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO:89176022587, em 13/10/2022, às 16:57:33, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.